



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.015366/2006-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.999 – 3ª Turma Especial
Sessão de 23 de janeiro de 2013
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2001 a 31/12/2005

PRÊMIOS E INCENTIVOS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

É devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga ou creditada a segurados empregados, a qualquer título, na forma da Lei n.º 8.212/91. Não se enquadrando nas hipóteses taxativas de exclusão presentes no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, os pagamentos feitos a título de “prêmio” constituem base de cálculo para das contribuições devidas à Seguridade Social.

AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial com objeto do processo administrativo importa renúncia às instâncias administrativas na parte que se encontra judicializada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer as alegações acerca do adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa - SAT/GILRAT e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR, Assinado digitalmente em 27/02/2013

por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, Assinado digitalmente em 04/02/2013 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Impresso em 27/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 36624.015366/2006-97
Acórdão n.º **2803-001.999**

S2-TE03
Fl. 3

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que manteve a notificação fiscal lavrada, referente a contribuições devidas em razão de pagamentos de prêmios e incentivos através de cartões eletrônicos gerenciados por terceiros - empresa INCENTIVE HOUSE – parcela SAT.

O r. acórdão – fls 188 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a Notificação lavrada. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, o seguinte:

- Decadência do direito de constituir o crédito tributário.
- Cerceamento do direito de defesa pelo exíguo prazo para impugnação.
- Cobrança em duplicidade competências 12/01 e 01/02.
- Vinculação ao julgamento da NFLD 37.013.987-9 onde comprova a não incidência sobre os prêmios concedidos por cartões de premiação.
- Erro no enquadramento de SAT de 3%
- Requer o provimento do recurso, cancelando integralmente o débito lançado.
- Na sessão de julgamento do recurso, em 16.03.2011, o contribuinte, em sustentação oral, alegou pagamento e desistência parcial do recurso. Em razão do exposto, foram os autos baixados em diligência, conforme voto da Cons. Carolina Andrade.
- A RFB então informou às fls 275, que houve desistência parcial, restando para julgamento às competências 09 a 11/2001

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DA DECADÊNCIA

A súmula vinculante do STF, nº 08 traz:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Com a decisão do Pretório Excelso, a questão passa a ser decidida com base nos artigos art. 150, § 4º e 173, ambos do Código Tributário Nacional – CTN.

Transcrevemos o artigo 173 :

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

A jurisprudência pátria já assentou que a aplicabilidade deste artigo seria na hipóteses de inexistência de pagamento antecipado ou na ocorrência de fraude ou dolo, conforme transcrevemos.

“Ementa: II. Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. REsp 395059/RS. Rel.: Min. Eliana Calmon. 2ª Turma. Decisão: 19/09/02. DJ de 21/10/02, p. 347.)

...

“Ementa: Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os arts. 150, § 4º, e 173, I, do Código Tributário Nacional.

Na hipótese em exame, que cuida de lançamento por homologação (contribuição previdenciária) com pagamento antecipado, o prazo decadencial será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

.... Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN.” (STJ. EREsp 278727/DF. Rel.: Min. Franciulli Netto. 1ª Seção. Decisão: 27/08/03. DJ de 28/10/03, p. 184.)

Já o artigo 150, § 4º, informa:

Art.150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

No presente caso, aplica-se a regra do art 173, uma vez que não constam registros de pagamentos parciais.

Assim sendo, aplicando-se o art. 173, há que se reconhecer a decadência referente às competências anteriores a 11/2000, inclusive, uma vez que a ciência do débito foi em 30/11/2006.

Nessa linha já se manifestou o STJ, no rito do art. 543-C do Código Processual, consoante RESP 973.733/SC e nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 674.497 - PR (2004/0109978-2), DJe 26/02/2010, que transcrevo.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos

tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993.

2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000.

Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ante o exposto, as competências ora sob análise, 09 a 11/2001, não se encontram atingidas pelo prazo decadencial. As alegações acerca das competências 12/01 e 01/02 não serão analisadas, posto que englobadas no pedido de desistência formulado.

DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO

Os prazos que regem o processo administrativo fiscal são determinados por legislação específica, falecendo ao julgador competência para afastar o que determina a norma pertinente – art. 37 da lei 8.212/91, na redação vigente à época.

DO JULGAMENTO CONJUNTO COM A NFLD nº 37.013.987-9

Em que pese a conveniência do simultâneo julgamento de matérias afins do mesmo contribuinte, evitando-se decisões divergentes versando sobre situações análogas, o fato de existir outro processo de débito em trâmite normal não é fator impeditivo de julgamento por esta Turma da presente Notificação.

Também não há que se falar em decisões conflitantes, pois o que for decidido no presente processo em nada irá alterar o que decidido em outros processos da mesma empresa a serem julgados nesta ou em outra Turma de julgamento, a comprovar a inexistência de alcance comum entre os mesmos. Os processos seguirão o rito normal, com disponibilização de prazos para recurso, etc., como acontece rotineiramente neste Conselho. A título de registro, em praticamente todas as sessões desta Turma Especial são julgados apenas parte de processos lavrados na mesma ação fiscal, sem se levantar eventuais conexões.

Acrescente-se que a questão de fundo do presente Auto diz respeito a diferenças de SAT/GILRAT apuradas em razão do recolhimento a menor nos estabelecimentos 01.615.814/0001-01e CNPJ 01.615.814/0007-99, matéria que se encontra sob o crivo do judiciário, como será abordado mais a frente.

DOS FATOS GERADORES

O relatório fiscal informa que a autuação se deu em razão de pagamentos feitos a segurados através de cartões de premiação denominados "FLEXCARD", administrados pela empresa INCENTIVE HOUSE S/A, considerados como salário de contribuição.

A recorrente efetuava pagamentos a empresa Incentive House S/A, que repassava parte desses valores aos empregados, através de cartões eletrônicos. Apesar de regularmente intimada, o relatório fiscal aponta que não foram apresentados os contratos com a empresa, tampouco o relatório dos beneficiados e respectivos valores. Assim sendo, correta a apuração a partir das notas fiscais apresentadas. Observa-se que foi deduzida a taxa de administração da base de cálculo no valor de 8%.

O art. 28 da lei 8.212/91 informa o conceito de salário de contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

A leitura da legislação informa que qualquer retribuição ao trabalho prestado, em regra, considera-se salário de contribuição, independentemente do título utilizado.

O § 9º do mesmo artigo traz as exclusivas hipóteses de pagamentos que, excepcionalmente, não integram o salário de contribuição. Nesse rol não se encontram valores pagos através de premiação, e nem poderia ser diferente, pois a forma adotada para o pagamento aos empregados não desnatura a natureza salarial do mesmo, sendo irrelevante que tais valores sejam pagos através de terceiros, pois ocorrem por conta e ordem da recorrente.

Vejamos trecho da sentença exarada nos autos do processo nº 2007.34.00.016699-6, Seção Judiciária do Distrito Federal, de lavra do Exmo Dr José Márcio Da Silveira e Silva que aborda a matéria:

Pretende a autora a anulação do auto de infração nº 37.041.034-3, sob o argumento de não haver obrigatoriedade por parte da empresa em declarar nas guias previdenciárias as quantias vinculadas à premiação paga pela desenvoltura do empregado em suas atribuições, avaliada com base em regulamento próprio, sob o argumento de que tais valores não visam complementar salário.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (fls. 52/53), foram detectados pagamentos de valores por meio de cartão eletrônico, a empresa que prestaram serviços à empresa, porém não

constantes da folha de pagamento, não declarados em GFIP e não recolhidos.

O benefício aos empregados era concedido por meio de contrato que a autora mantinha com a empresa Incentive House S.A., a qual fornecia bônus/cartões eletrônicos com valores a beneficiários previamente determinados pela Academia Fit 21 Ltda. (fl. 272).

Entendo correta a autuação, pois tais pagamentos estão compreendidos entre os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não é apenas sobre as verbas pagas em contraprestação ao trabalho que incide a contribuição previdenciária, mas, sim, sobre os rendimentos do trabalho pagos ou “creditados, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço”, nos termos do art. 195, I, “a”, da Constituição.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, I, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Ainda que o benefício constitua mera liberalidade da empresa, pago sem o caráter de habitualidade e como recompensa ao trabalhador que desempenhou com excelência suas tarefas, já remuneradas pelo salário ajustado, e não incorporável a este, entendo que também esse benefício está sujeito à contribuição previdenciária.

Com efeito, a contribuição previdenciária não se limita às parcelas pagas em contraprestação ao serviço, alcançando todo e qualquer rendimento pago, a qualquer título, à pessoa física que preste serviço, nos exatos termos da Constituição e da Lei 8.212/91, somente podendo ser excluídos do âmbito de incidência os pagamentos a título indenizatório.

No presente caso, é evidente que os valores pagos sob a forma de prêmio por desempenho não se destinam a indenizar os empregados, mas, sim, possuem nítida natureza remuneratória, devendo sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Observo, ainda, que as vantagens possíveis de serem excluídas do salário-de-contribuição encontram-se expressa e taxativamente relacionadas no § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, valendo ressaltar que as hipóteses de isenção tributária devem ser interpretadas restritivamente, nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, impõe-se reconhecer que o prêmio pago a título de incentivo compõe a base de incidência da contribuição previdenciária a que alude o art. 22, I, da Lei 8.212/91.

O salário pode ser pago em dinheiro, bem como em utilidades, como alimentação, vestuário, habitação, ou outras prestações in natura. Logo, a verba paga no presente caso não se enquadra no conceito utilidade, pois dinheiro não se subsume ao conceito de utilidade para fins de configuração de verba salarial.

No presente caso, não há que se falar em eventualidade nos pagamentos, já que os prêmios são oferecidos de forma habitual. As notas fiscais inclusive atestam "Programa de estímulo ao aumento de produtividade". Às fls 92 temos "Formulário de Flexcard", onde constam os cartões solicitados, nome dos empregados e valor a ser entregue.

Temos assim que os pagamentos de prêmios e incentivos por aumento de produtividade também se enquadram como rendimentos sujeitos à contribuição social, não se confundindo com a hipótese de participação nos lucros e resultados, a qual demanda estrita observância a específicos critérios legais, o que não ocorre *in casu*.

A situação descrita deixa claro que os valores pagos a Incentive House e, repassados aos empregados, não se enquadram nas exceções trazidas no §9º, tratando-se de remuneração, portanto sujeita a incidência de contribuição à seguridade social.

Concluimos que houve pagamento a Incentive House cujos valores foram repassados aos empregados da recorrente, nos termos desta, como contraprestação de serviços prestados, evidenciando-se a natureza salarial de tais verbas com consequente repercussão nas contribuições previdenciárias.

Em outros julgados, envolvendo a mesma empresa – Incentive House, com a prestação de serviços de mesma natureza – “pagamento de bônus e gratificações (incentivos de vendas) a determinados funcionários daquela, por meio de cartão magnético” – este Conselho assim se manifestou.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO. INCENTIVO.
PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.*

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia. Acórdão nº 2301-00.157 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária. Sessão de 04 de maio de 2009.

ACÓRDÃO Nº 205-00064
Sessão de 20 de novembro de 2007
Recurso nº: 141267 - Voluntário
Processo nº: 37166.001192/2007-73
Matéria: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA
Recorrida: SRP-SECRETARIA DA RECEITA
PREVIDENCIÁRIA

Data do fato gerador: 01/09/2001

Ementa: PREVIDENCIÁRIO -CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO- FALTA DE INFORMAÇÃO EM GFIP - SALÁRIO INDIRETO - PRÊMIO INCENTIVO - MULTA - CO-RESPONSÁVEIS

Constitui infração a empresa apresentar GFIP/GRFP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Art. 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91. A falta de informação em GFIP do total da remuneração dos segurados empregados acarreta a lavratura de Auto de Infração, com multa punitiva nos termos do art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social. Verbas pagas através de cartões de premiações "Incentive House" integram o salário de contribuição, art.28 da Lei n. 8.212/91 e devem constar de GFIP. Os relatórios de Co-Responsáveis e de Vínculos são partes integrantes dos processos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, para esclarecer a composição societária da empresa no período do débito e subsidiar futuras ações executórias de cobrança.

Recurso negado.

Demonstrado o caráter remuneratório das verbas, correta a apuração dos devidos reflexos na contribuição previdenciária.

DAS VERBAS APURADAS – SAT/GILRAT

O relatório fiscal informa o conteúdo da presente Notificação – fls 37/38, transcrevo excerto.

Foi informado pelo contribuinte ser sua atividade preponderante a atividade segundo CNAE 1585-7 - preparação de especiarias,

molhos, temperos e condimentos correspondente à alíquota de 3%.

Ocorre que a empresa durante todo o período objeto desta notificação continuou a recolher e informar em GFIP a alíquota conforme a atividade de cada estabelecimento ou seja:

CNPJ 01.615.814/0001-01 - 1% - CNAE 7415-2

CNPJ 01.615.814/0007-99 - 1% - CNAE 7415-2

CNPJ 01.615.814/0062-15 - 3% - CNAE 1585-7

Em 28/09/2006 o contribuinte ajuizou ação ordinária Processo 2006.34.00.030053-1 na 6.a. Vara Federal com o objeto de obter a autorização para apurar o SAT de acordo com o efetivo grau de risco de cada um dos seus estabelecimentos tendo sido em 11/10/2006 deferida decisão por Tutela Antecipada.

A diferença de 2% de SAT para os estabelecimentos que continuaram a recolher sobre 1 % (apurado na NFLD N.o.37.013.987-9 de 29/11/06), definida pelo código de lançamento ST2 foi incluída nesta notificação sob o código de levantamento DST.

Percebe-se assim que tal matéria encontra-se sob o crivo judicial, o que afasta o pronunciamento da instância administrativa sobre este ponto, conforme art. 38 parágrafo único da lei 6.830/80 e 126 §3º da lei 8.213/91.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer as alegações acerca do adicional relativo ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa – SAT/GILRAT e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.